

Curitiba/PR – Alto Alegre/RS, 06 de novembro de 2025.

1

Ao

Município de Alto Alegre - RS

A/C

Ilma. Pregoeira Naiara Santin

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 50/2025

HELICIO KRONBERG LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, empresário individual, inscrito no CNPJ nº 10.722.603/0001-50, por intermédio de Helcio Kronberg, devidamente matriculado na Junta Comercial e Industrial do Rio Grande do Sul sob o nº 508, inscrito no CPF sob o nº 085.187.848-24, com endereço comercial à Rua André de Barros, nº 226, Centro, Curitiba/PR, e-mail: hirlene@kronbergleiloes.com.br, telefone: (41)3233-1077, vem com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, apresentar o presente **RECURSO, contra a desclassificação da proposta do recorrente e habilitação e declaração de proposta vencedora do licitante Marcello Silva de Oliveira**, nas razões fato e de direito que abaixo segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é apresentado tempestivamente e deve ser admitido, conforme as regras do Edital e a Lei Federal nº 14.133/2021:

- a. **Prazo para Manifestação da Intenção de Recurso:** O Edital estabelece que, terminada a fase de habilitação, será oportunizado o prazo de 15 (quinze) minutos para manifestação de intenção de recurso, de forma motivada. A adjudicação/habilitação foi registrada em 04/11/2025. A manifestação da intenção de recurso foi realizada imediatamente após a declaração do vencedor no sistema, cumprindo o prazo legal e editalício.



- b. **Cabimento do Recurso (Prazo de 3 dias úteis):** O Edital prevê que caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contra o ato de habilitação/inabilitação de licitante e o julgamento das propostas. Uma vez deferida a intenção, este recurso é protocolado dentro do prazo regulamentar.
- c. **Matéria Recursal:** O recurso versa sobre o julgamento das propostas (desclassificação indevida do recorrente) e o ato de habilitação (envio de documento fora do prazo previsto em edital e aceitação de documento vencido), matérias expressamente previstas no Edital e nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2025, para interposição de recurso.

2

Portanto, requer-se o recebimento e o conhecimento do presente Recurso.

2. DA FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO EM REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS (AUTOTUTELA)

Antes de adentrar no mérito, é imperioso lembrar o princípio basilar do Direito Administrativo, o **Princípio da Autotutela**, em que a Administração Pública tem o poder-dever de **anular seus atos ilegais** e de **revogar seus atos inoportunos ou inconvenientes**. No caso em tela, o ato desclassificação do ora recorrente e de aceitação da proposta e habilitação do licitante vencedor foi eivado de ilegalidade, exigindo a intervenção da Administração.

Desse modo, a análise e o provimento deste recurso não apenas corrigem uma ilegalidade processual, mas também reafirmam o compromisso da Prefeitura Municipal de Alto Alegre com o **Princípio da Legalidade** e a boa gestão pública. O ato da Pregoeira está sujeito à reanálise pela autoridade competente, devendo a ilegalidade ser sanada.

3. SÍNTESE DOS FATOS

O presente Pregão Eletrônico tem como objeto a contratação de Leiloeiro Oficial.

Na data e horário marcados, deu-se início a sessão pública. Durante a fase de análise das propostas, o licitante, Helcio Kronberg Leiloeiro Público Oficial, teve sua proposta desclassificada sob a



alegação da Pregoeira de que teria violado o **Item 4.5 do Edital**, por suposta identificação na proposta antes do encerramento da fase de lances, conforme registrado em 04/11/2025 às 08:39:01.

04/11/2025 08:30:05 - As propostas foram abertas.

04/11/2025 08:31:09 - Proposta desclassificada 100,00 % em 04/11/2025 08:31. Motivo: Fornecedor desclassificado conforme Item Nº 4.5 do Edital - "Qualquer elemento que possa identificar o licitante importará na desclassificação da proposta, razão pela qual os licitantes não poderão encaminhar documentos com timbre ou logomarca da empresa, assinatura ou carimbo de sócios ou outra informação que possa levar a sua identificação, até que se encerre a etapa de lances."

Oportuno salientar, que além do recorrente, estranhamente mais 14 licitantes tiveram suas propostas desclassificadas, sob a igual alegação.

AJUDA	
CLASSIFICAÇÃO	
Vencedor: MARCELLO SILVA DE OLIVEIRA CPF: 033.737.980-78 Valor: 5,00 % (Total) Aceite de valor: 04/11/2025 09:17 Julgamento de proposta: 04/11/2025 09:34	
HISTÓRICO DE LANCES	
Data/Hora	Valor % (Total)
22/10/2025 09:48:26.220	5,00
29/10/2025 10:34:34.982	5,00
22/10/2025 09:49:35.160	5,00
27/10/2025 20:08:06.555	5,00
19/10/2025 20:28:54.382	5,00 (d)
20/10/2025 15:26:45.471	5,00 (d)
20/10/2025 16:05:40.337	5,00 (d)
20/10/2025 16:14:09.758	5,00 (d)
21/10/2025 16:14:53.717	5,00 (d)
22/10/2025 15:09:28.600	5,00 (d)
24/10/2025 15:02:12.244	5,00 (d)
29/10/2025 10:57:55.299	5,00 (d)
31/10/2025 08:31:56.48	5,00 (d)
03/11/2025 09:04:46.314	5,00 (d)
03/11/2025 09:22:39.760	5,00 (d)
03/11/2025 09:24:17.34	5,00 (d)
03/11/2025 16:55:20.504	5,00 (d)
03/11/2025 18:32:13.584	5,00 (d)
28/10/2025 13:05:58.509	0,01 (d)



4. DAS RAZÕES DO RECURSO: DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA E ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DO VENCEDOR

4.1. VIOLAÇÃO DO EDITAL E DO SIGILO DA PROPOSTA - DESCLASSIFICAÇÃO ILEGÍTIMA DO RECORRENTE

4

O principal ponto de ilegalidade reside na contradição entre o ato de desclassificação e as regras expressas para o envio da documentação, conforme o Edital e, supostamente, o procedimento adotado pela Pregoeira.

Nesse sentido, é cediço que o Recorrente foi penalizado por um erro de procedimento da própria Administração, que criou uma regra (Item 4.5 – Proibição de Identificação) conflitante com uma exigência obrigatória (Item 5 – Apresentação de Documentos de Habilitação).

Considerando-se ainda, que no pregão em questão, o Edital exige que os licitantes cadastrem seus documentos de habilitação (Item 5 do Edital) no sistema eletrônico, é imperioso ressaltar que a documentação de habilitação, por sua natureza formal e legal, contém intrinsecamente elementos de identificação do licitante (ex: CNPJ, CPF, certidões com dados da empresa/pessoa, etc.), e seu envio, conforme previsão do edital era obrigatório para participação.

No entanto, o Edital prevê expressamente que: *“somente serão analisados documentos da licitante vencedora”*.

5. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Para fins de habilitação neste pregão, a licitante deverá cadastrar via sistema eletrônico utilizado, os seguintes documentos abaixo elencados, no entanto, somente serão analisados documentos **da licitante vencedora**:

Ainda das previsões editalícias do item 12, resta cristalino que a documentação de habilitação deveria ser protocolada juntamente com o lançamento da proposta no sistema:



12. VERIFICAÇÃO DA HABILITAÇÃO

12.1. Os documentos de habilitação, de que tratam o item 5 e as declarações do 3.2, enviados nos termos do item 2, serão examinados pelo agente de contratação e equipe de apoio, que verificará a autenticidade das certidões junto aos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores.

12.2. A regularidade fiscal do licitante em relação ao município de Alto Alegre será verificada internamente para fins de habilitação.

Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

12.2. Na análise dos documentos de habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Portanto, ao proceder à desclassificação antes da fase de lances, o Pregoeiro acessou e analisou indevidamente a documentação de habilitação do Recorrente e de outros 14 licitantes, quebrando o sigilo da proposta e o **Princípio do Julgamento Objetivo**.

A desclassificação sob este fundamento é nula, visto que a proposta de preços em arquivo que pudesse identificar o licitante não foi protocolada no sistema, apenas os documentos de habilitação.

Vale frisar, que a proposta de preços da Recorrente foi lançada no sistema apenas com o percentual de 5,00% (proposta inicial), não contendo elementos que a identificassem, conforme demonstrado no histórico de lances. A única forma de identificação do licitante antes da fase de lances é por meio da documentação de habilitação, cujo envio é obrigatório para participação, conforme o Item 5 do Edital.

Portanto, a r. decisão de desclassificação não pode prosperar, pois contraria os próprios termos do Edital e os princípios basilares que regem as licitações públicas, como a **Legalidade**, a **Isonomia**, o **Julgamento Objetivo** e a **Vinculação ao Instrumento Convocatório**

4.2. QUEBRA DE ISONOMIA PELO ATRASO NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA



O Edital estabelecia o prazo limite para o envio das propostas (e documentos) **até às 8:30h do dia 04/11/2025** (Item 3.1). Contudo, a Ata de Sessão demonstra que o prazo para envio da documentação do vencedor **só foi aberto e encerrado manualmente pelo Pregoeira às 09:50:19**, ou seja, **após o prazo final editalício e após o início da disputa de lances**.

Vale lembrar que, os documentos permitidos após o início da sessão, e apenas para o vencedor, são os documentos complementares, vejamos:

OBS. 02 - Outros eventuais documentos complementares à proposta e à habilitação, que venham a ser solicitados pelo agente de contratação, deverão ser encaminhados no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

4.3. ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DO LICITANTE DECLARADO VENCEDOR (CERTIDÃO VENCIDA)

Além da desclassificação ilegal do Recorrente, a Administração demonstrou negligência no exame da documentação do licitante **MARCELLO SILVA DE OLIVEIRA**, declarado vencedor, violando o **Princípio da Legalidade** e o **Princípio da Vinculação ao Edital**.

A Certidão Específica da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (JUCISRS) apresentada pelo licitante vencedor (MARCELLO SILVA DE OLIVEIRA) possui as seguintes datas:

- **Data de Emissão:** 4 de setembro de 2025.
- **Prazo de Validade:** 60 (sessenta) dias da sua emissão, conforme consta no próprio documento.
- **Data de Expiração:** 3 de novembro de 2025.

Considerando que, a sessão pública do Pregão Eletrônico, bem como a fase de habilitação, ocorreram em **4 de novembro de 2025**, não há dúvidas de que na data em que o licitante foi declarado vencedor e teve sua documentação analisada e aceita pelo Pregoeiro (04/11/2025), sua principal certidão de qualificação **encontrava-se vencida e, conseqüentemente, inválida**.

Ao habilitar um licitante que descumpriu o requisito de validade documental, o órgão promotor agiu em dissonância com a lei e com o próprio Edital, o que torna o ato de habilitação nulo de pleno direito e exige a inabilitação imediata do licitante **MARCELLO SILVA DE OLIVEIRA**.



A Administração Municipal não pode utilizar um rigor excessivo e ilegal para desclassificar o Recorrente (por identificar-se em documento obrigatório anexado no prazo) e, ao mesmo tempo, ser condescendente com o licitante vencedor, permitindo-lhe anexar documentos fora do prazo editalício e ignorando a expiração de sua certidão. Esta disparidade de tratamento viola frontalmente o **Princípio da Isonomia e da Vinculação ao Edital**.

5. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto e dos manifestos vícios insanáveis no procedimento de desclassificação do Recorrente e de ilegalidade na habilitação do vencedor, reconhecida as ilegalidades decorrentes do desrespeito às normas vigentes, requer a Vossa Senhoria:

a) O conhecimento e deferimento do presente Recurso Administrativo, reconhecendo a violação dos princípios constitucionais da Legalidade, do Julgamento Objetivo, da Isonomia, da Vinculação ao Edital.

b) A anulação e a reforma da decisão de desclassificação da proposta do licitante HELCIO KRONBERG LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL para o Lote 1.

c) A declaração de inabilitação imediata do licitante MARCELLO SILVA DE OLIVEIRA, devido à comprovação de que sua Certidão Específica estava vencida na data da habilitação (04/11/2025), e por enviar a documentação em prazo diverso do estabelecido no edital, por flagrante descumprimento ao Princípio da Vinculação ao Edital e da Legalidade.

d) A reclassificação da proposta do Recorrente, permitindo sua participação nas etapas subsequentes do certame.

e) Em não havendo reconsideração, pugna-se pela nulidade integral do processo e que seja encaminhado, com a devida motivação, à Autoridade Superior para decisão final.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

HELCIO KRONBERG
Leiloeiro Público Oficial

hb

